Têrça-feira 16 de Março de 1926 — I Série — Número 55

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se remetam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série. . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:508 — Designa dia para a repetição, nas assembleas do Cadaval e Peral, da eleição para procuradores à Junta Geral do distrito de Lisboa pelo concelho do Cadaval, e para vereadores da Câmara Municipal dêste concelho.

Decreto n.º 11:509 — Designa dia para a realização da eleição de procuradores à Junta Geral do distrito pelo concelho de Azambuja e de vereadores para a Câmara Municipal do mesmo concelho na assemblea de Manique do Intendente e bem assim nas de Aveiras de Cima, Azambuja e Alcoentre, com repetência do respectivo acto eleitoral nestas três últimas freguesias.

Decreto n.º 11:510 — Aprova a Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:511 — Transfere da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a das Finanças em vigor em 1925-1926 duas quantias destinadas ao pagamento de vencimentos e respectivas melhorias a um terceiro oficial do quadro especial.

Despacho fixando o coeficiente a aplicar aos rendimentos colectáveis resultantes das avaliações prediais rústicas efectuadas no ano de 1923-1924.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao regulamento da Escola de Construção Naval de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 11:483.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:588 — Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, com sede em Lisboa, a criar e a emitir a 6.ª série (série F) de 12:000 obrigações.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 11:508

Tendo sido anulada, por sentença do competente auditor administrativo, a eleição para procuradores à Junta Geral do distrito de Lisboa pelo concelho do Cadaval, e para vereadores da Câmara Municipal dêste concelho, que se realizou no dia 22 de Novembro último: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, designar o dia 25 do próximo mês de Abril para a realização do acto eleitoral nas assembleas do Cadaval e Peral, mandadas repetir em ambas por sentença daquela mesma auditoria.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Decreto n.º 11:509

Tendo, por sentença do competente auditor administrativo, sido anulada a eleição de procuradores à Junta Geral do distrito pelo concelho de Azambuja e de vereadores para a Câmara Municipal do mesmo concelho e bem assim a proclamação de eleitos constantes da acta de apuramento: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, designar o dia 25 do próximo mês de Abril para a realização da eleição na assemblea de Manique do Intendente e bem assim nas assembleas de Aveiras de Cima, Azambuja e Alcoentre, com repetência do respectivo acto eleitoral nestas três últimas, e devendo em todas elas observar-se o disposto nos artigos 21.º e 24.º da lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 11:510

Sucedendo muitas vezes as viúvas e mais pessoas de família dos funcionários policiais, à morte dêstes, não possuírem sequer uma pequena quantia com que ocorram às despesas de um modesto entêrro;

Sendo freqüente verem-se viúvas e órfãos de tais funcionários estender a mão à caridade pública, e convindo obviar quanto possível a tam lamentáveis sucessos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa, instituïção de previdência e beneficência, cujo estatuto fundamental a seguir vai publicado e assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa

Artigo 1.º É criada na polícia administrativa de Lisboa uma instituïção de beneficência denominada Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa, destinada a conferir um subsídio pago nas condições preceituadas neste diploma e que será entregue, *post mortem* do associado e por uma só vez, à entidade ou entidades que êle haja designado, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 7.º dêste decreto.

§ único. A instituïção de que trata êste artigo terá a sua sede em Lisboa.

Art. 2.º Serão sócios desta instituïção todos os funcionários da polícia administrativa de Lisboa, logo que façam parte dos respectivos quadros, e ainda os do efectivo e do quadro dos aposentados de toda a polícia cívica de Lisboa, nas seguintes condições:

a) Os funcionários do efectivo das outras secções de polícia que o requeiram no prazo de sessenta dias a contar da data em que entrar em vigor êste diploma;

b) Os que de futuro se alistarem e que o requeiram no prazo de noventa dias após o seu alistamento;

c) Os do quadro dos aposentados que não tenham mais de sessenta e cinco anos de idade, que ainda tenham manifesta robustez e que o requeiram no prazo de sessenta dias, a contar da data dêste diploma.

§ único. A comissão de que fala o artigo 13.º compete apreciar sob o ponto de vista de robustez do candidato e de tudo o mais que houver por conveniente, exigindo, se assim o entender, os documentos que julgue necessários.

Art. 3.º Emquanto tiverem pago as suas cotas em dia, podem continuar a ser sócios da Lutuosa da Polícia Administrativa de Lisboa os sócios da mesma instituïção que de futuro se aposentarem, e ainda os que deixarem de ser funcionários policiais, com excepção daqueles que forem expulsos ou demitidos da corporação policial por crimes previstos e puníveis pelas leis ou regulamentos, uma vez que não se trate de casos políticos.

Art. 4.º O subsídio de que fala o artigo 1.º será constituído pela importância, em escudos, correspondente a 100 libras, ouro, segundo a divisa cambial, à data do falecimento do sócio, e será entregue, nos termos e pela forma preceituados no artigo 10.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, e nos artigos 11.º, 12.º e 13.º e seu § único do estatuto aprovado pela lei n.º 1:724, de 2 de Janeiro de 1925.

Art. 5.º A respeito do funeral do sócio falecido, observar-se há o disposto no artigo 14.º e seus parágrafos do estatuto de que fala o artigo precedente.

Art. 6.º É aplicável a esta instituïção o que se preceitua no artigo 12.º do decreto n.º 10:975, de 29 de Julho de 1925.

Art. 7.º Se a declaração a que se refere a legislação citada no artigo 4.º indicar menores, nos termos da lei civil, será entregue a importância a que os menores tiverem direito ao respectivo tutor, tendo em vista o preceituado nos artigos 199.º a 204.º do Código Civil Português.

Art. 8.º Sempre que a comissão administrativa de que trata êste decreto tenha dúvidas a respeito da identidade da pessoa que se apresente para receber o subsídio, exigirá os precisos documentos e fará proceder às demais diligências que julgar necessárias para se apurar se essa pessoa é ou não idónea.

Art. 9.º Para dar cumprimento ao preceituado neste decreto pagará cada sócio a cota mensal, em escudos, equivalente à décima parte de uma libra ouro ao câmbio do dia, arredondando-se para escudos, para mais, as fracções que houver.

Art. 10.º As cotas de que trata o artigo 9.º serão pagas todos os meses, mesmo que não ocorra óbito algum na instituïção, e só deixarão de ser pagas quando haja em cofre a importância precisa para cinco subsídios completos se a instituïção não tiver mais de 200 sócios, e dez subsídios se tiver mais de 200 sócios, na certeza de que a importância da cota a pagar por cada um dos sócios é sempre aquela a que se refere o artigo 9.º, mesmo que a soma total dessas cotas ultrapasse a importância necessária para completar o máximo dos subsídios de que fala êste artigo.

§ único. Mesmo que haja em cofre a quantia precisa para completar os subsídios de que fala êste artigo, os sócios que de novo se forem inscrevendo só deixarão de pagar as suas cotas mensais quando tenham entrado em cofre com quantia igual àquela com que contribuïriam se nenhum dinheiro houvesse em cofre à data da sua admissão.

Art. 11.º Se num mês ocorrer mais de um óbito, sem que haja em cofre a importância precisa para completar todos os subsídios, serão pagas nesse mês tantas cotas quantas forem necessárias para se completarem todos os subsídios a satisfazer.

Art. 12.º Além das cotas dos sócios pode também a instituïção receber donativos, gratificações, promover festividades e tudo o mais que possa trazer receita para o cofre da instituïção.

Art. 13.º Os negócios da instituïção serão tratados e resolvidos por uma comissão administrativa composta de cinco membros (um presidente, um tesoureiro, um secretário e dois suplentes), eleitos pelos sócios em assemblea geral, sendo válidas todas as deliberações da comissão administrativa que contenham a assinatura de três dos seus membros.

§ 1.º Em primeira convocação a assemblea geral só pode deliberar com, pelo menos, metade dos sócios, mas em segunda convocação pode deliberar com qualquer número de sócios presentes.

§ 2.º A assemblea geral será convocada pelo presidente da comissão administrativa, ou a requerimento de dez sócios, pelo menos, e a mesa será nomeada, pela maioria dos sócios presentes, de entre os mesmos sócios.

§ 3.º O presidente da comissão administrativa convocará a assemblea geral pelo menos duas vezes por ano, no mês de Janeiro para prestação de contas relativas ao ano transacto e no mês de Dezembro para eleição da nova comissão administrativa.

Art. 14.º (transitório) Nos primeiros seis meses após a publicação dêste decreto os negócios desta instituïção serão dirigidos por uma comissão nomeada e presidida pelo director da polícia administrativa, o qual convocará em devido tempo a assemblea geral de que fala o artigo 13.º, e entregará os negócios da instituïção à comissão administrativa que fôr eleita por essa assemblea geral logo que finde o prazo de que fala êste artigo.

Art. 15.º A escrituração relativa aos negócios desta instituïção será feita por um agente da polícia administrativa de Lisboa, para isso habilitado, e que será nomeado pelo funcionário de que fala o artigo antecedente.

Art. 16.º Os sócios admitidos em qualquer dia de um determinado mês pagam a parte que lhes couber para os subsídios a satisfazer nesse mês.

Art. 17.º Sob pena de demissão e com prejuízo de todas as garantias de que fala êste decreto, nenhum sócio poderá recusar-se a exercer os cargos para que fôr eleito.

§ único. No caso de reeleição, antes que decorridos sejam cinco anos, é facultativa a aceitação dos cargos de que trata o artigo 13.º

Art. 18.º A comissão administrativa organizará e fará afixar na sala de maior freqüência dos sócios balancetes trimestrais indicativos de receitas e despesas havidas e estado da caixa.

Art. 19.º A instituïção de que trata êste diploma terá um sêlo em branco para autenticar os respectivos documentos, e na mesma instituïção haverá os seguintes livros, que terão têrmo de abertura e encerramento e serão numerados e rubricados em todas as fôlhas pelo presidente da comissão de que trata o artigo 13.º:

a) De inscrição de sócios;

b) De cotas;

c) De receita e despesa, inscrevendo-se na página da esquerda a receita e na da direita a despesa, e, logo que uma das páginas esteja completa, tranca-se na outra página a parte em branco, fazendo-se os transportes para a fôlha seguinte;

d) De termos de recebimento e de entrega das cartas de que trata a legislação citada no artigo 4.º;

e) De actas da assemblea geral;

f) De actas da comissão administrativa; e

g) Todos os demais cadernos e livros de apontamentos que a comissão administrativa julgar necessários para uma regular e clara escrituração.

Art. 20.º Os fundos da instituïção devem ser depositados num estabelecimento de crédito, à ordem da comissão administrativa, que assinará os documentos relativos aos depósitos e aos levantamentos das importâncias precisas.

Art. 21.º Serão eliminados de sócios, com prejuízo de todas as garantias de que fala o presente decreto:

1.º Os que se encontrem em dívida de duas cotas e os que não contribuam prontamente com as importâncias precisas para íntegra execução do que se preceitua neste diploma;

2.º Os que prejudicarem a instituïção;

3.º Os que difamarem ou ultrajarem os corpos dirigentes e que não provem as argüições que fizerem.

§ único. As penalidades serão impostas pela comissão administrativa, com recurso para a assemblea geral.

Art. 22.º Mediante o pagamento do seu custo será entregue a cada sócio um folheto contendo as disposições dêste decreto e as da demais legislação aqui citada, e êsse folheto, que será assinado pela comissão de que fala o artigo 13.º, servirá de diploma do associado.

Art. 23.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1926.— O Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:511

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas, respectivamente, nos capítulos 2.º e 15.º, artigos 5.º e 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1925–1926 as importâncias, respectivamente, de 630$ e 3.879$75, para a proposta orçamental do Ministério das Finanças do mesmo ano económico, devendo a importância de 630$ reforçar a verba de 65.940$, inscrita no capítulo 8.º, artigo 31.º–C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura», e a de 3.879$75 a verba de 100:000:000$, descrita no capítulo 22.º, artigo 94.º, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias do terceiro oficial do quadro especial Aníbal Santos, de 1 de Dezembro de 1925 a Junho de 1926.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Tôrres Garcia.*

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

2.ª Repartição Central

Por despacho de 11 do corrente mês foi determinado, nos termos do n.º 4.º, alínea *a*), do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, que o coeficiente a aplicar aos rendimentos colectáveis resultantes das avaliações prediais rústicas efectuadas no ano de 1923 e 1924 é 1,21.

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, 15 de Março de 1926.— O Director Geral, *Herculano da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação

No regulamento da Escola de Construção Naval de Lisboa, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:483, de 6 de Março de 1926, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 47, 1.ª série, de 6 de Março de 1926, no artigo 30.º, onde se lê: «um escriturário», deve ler-se: «um escriturário dactilógrafo»; e no artigo 37.º, 1.ª linha, onde se lê: «O pessoal civil, etc.», deve ler-se: «O pessoal civil, sempre que seja possível, etc.».

Direcção da Marinha Mercante, 12 de Março de 1926.— O Director, *Pereira Leite.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:588

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido que lhe seja permitido emitir a 6.ª série das obrigações autorizadas em assemblea geral extraordinária de 29 de Julho de 1924, nos termos do artigo 3.º do contrato de concessão de 28 de Novem-